

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 25/8070-0001618-1

Ilmo. Senhor
Diretor-Presidente do SAMAE.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90093/2025

OBJETO: Aquisição de motores elétricos de baixa tensão para a EBAB Maestra e EBAT Sagrada Família, conforme Termo de Referência Anexo I.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo, tempestivamente interposto pela licitante **IBOB Industria e Comércio de Motores Elétricos Ltda.**, e das contrarrazões também tempestivas, impetradas pela licitante **MRG Representações e Comércio de Materiais Ltda.**, com base na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso e a contrarrazão foram devidamente juntados ao processo.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE IBOB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES ELÉTRICOS
LTDA.

A RECORRENTE interpôs recurso contra a decisão da área técnica do SAMAE que desclassificou sua proposta para os itens 01 e 02, sob a justificativa de que as folhas de dados apresentadas teriam sido “editadas” para alterar o rendimento de 94,5 % para 95 %, sem troca de modelo ou linha de produto.

A RECORRENTE alega que a decisão de desclassificação se baseou em suposição incorreta, não houve qualquer modificação de modelo, carcaça, polaridade ou potência, parâmetros que efetivamente distinguem um motor de outro.

Cita o seguinte parecer técnico interno:

“Quando falamos de motores elétricos, as diferenças entre modelos são definidas por carcaça, polaridade, tensão e potência. Tanto o motor de 175 CV

quanto o de 250 CV mantêm exatamente a mesma linha de fabricação, carcaça, número de polos e tensão. As fichas apresentadas apenas destacaram de forma mais evidente características já intrínsecas, como a forma de partida por inversor, rendimento e demais dados construtivos. O produto em si não mudou: continua sendo um motor carcaça 315S (175 CV, 4 polos, 380 V) e carcaça 355S (250CV, 4 polos, 380 V).”

Portanto, a divergência apontada não representa edição irregular de documento, mas sim complementação legítima de informação técnica, sem qualquer alteração do produto ofertado.

O rendimento informado de 95 % encontra-se dentro da faixa de variação aceitável prevista nas normas ABNT NBR IEC 60034-1 e NBR 17094, as quais admitem tolerância de até $\pm 0,5\%$ conforme as condições de ensaio. Dessa forma, a diferença entre 94,5 % e 95 % é tecnicamente irrelevante e compatível com o mesmo modelo de motor.

Adicionalmente, os catálogos oficiais da Mercosul Motores são periodicamente revisados, com pequenas atualizações de desempenho sem alteração de código de produto. A ficha revisada enviada pela proponente corresponde a uma versão atualizada da mesma linha, sem qualquer manipulação ou falsificação.

A Recorrente declara que sempre atendeu de forma transparente e tempestiva a todas as solicitações da Comissão, agindo com absoluta boa-fé e zelo técnico, que as divergências apontadas para os dois itens são idênticas e decorrem apenas de interpretação restritiva da documentação e que em nenhum momento houve intenção de alterar ou ajustar o produto, mas apenas demonstrar o atendimento integral ao Termo de Referência.

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e provimento do Recurso Administrativo, com a consequente reversão da decisão de desclassificação dos Itens 01 (175 CV) e 02 (250 CV);
2. A reavaliação técnica dos documentos apresentados, reconhecendo a identidade construtiva e a conformidade dos motores ofertados com o Termo de Referência;
3. Caso persista dúvida, a realização de diligência técnica junto à fabricante Mercosul Motores, para confirmação oficial dos rendimentos nominais e características dos motores.

O recurso administrativo protocolado pela recorrente cumpriu as formalidades legais ditadas no ato convocatório.

DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE MRG REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.

A Contrarrazoante **MRG Representações e Comércio de Materiais Ltda.**, alega que observando a folha de dados apresentada pela Recorrente, em complementação a inicialmente apresentada, percebe-se que houve uma alteração no rendimento do motor ofertado, que inicialmente era 94,5% considerando uma carga de 50% e passou a ser 95% considerando uma carga de 50%, ou seja, não houve uma complementação na especificação do motor e sim ocorreu uma alteração no rendimento do equipamento.

A mesma situação ocorreu no item 02 do edital, foi informado um motor de 250cv com rendimento em 94,7% em 50% que passou a ser 95% considerando uma carga de 50% na nova folha de dados, ou seja, também ocorreu uma alteração no rendimento do equipamento.

Afirma que ao consultar o site do fabricante (<https://mercosulmotores.com.br/>) e catálogo em <https://cdn2.cardume.digital/public/sites/mercosulmotores/files/posts/548/ir3-premium-ip55-, 68e3f58825290.pdf>), afim de conferir qual o rendimento realmente é ofertado pela fabricante. Verificou que o rendimento em 50% para esta linha IR3 PREMIUM, é de 94,5% para o motor de 175 Cv e de 94,7% para o motor de 250 Cv, valores estes iguais aos primeiros documentos apresentados inicialmente pela licitante IBOB.

Conclui que analisando as folhas de especificação dos motores que foram inicialmente ofertados e conferindo com a especificação no site do fabricante, houve sim uma alteração na folha da especificação do motor pois inicialmente o rendimento era inferior ao que solicitava o Termo de Referência e posteriormente ele foi alterado para 95%, logo, a Recorrente não atendeu a especificação do edital ao ofertar um equipamento com o rendimento abaixo do solicitado, estando correta a análise técnica realizada pelo SAMAe, que resultou na desclassificação da Recorrente.

requer a improcedência do recurso impetrado pela IBOB INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA., requer também a manutenção da sua habilitação no processo, visto que cumprimos com todas as regras e exigências do Edital.

As Contrarrazões protocoladas cumpriram as formalidades legais ditadas no ato convocatório.

DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre-se designar que a análise e a manifestação foram efetuadas considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, posto que o Edital é o princípio básico de toda licitação.

Ressalta-se que o SAMAE dispõe de servidores competentes para dirimir matérias de ordem técnica e que são indispensáveis para o esclarecimento de questionamentos que surjam no decorrer do certame. Dito isso, assim se manifestaram os técnicos da Eletromecânica do SAMAE, requisitantes dos equipamentos, sobre as alegações da RECORRENTE:

“RELATÓRIO — SÍNTESE DOS FATOS

A empresa IBOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA. participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90093/2025 para fornecimento de motores elétricos trifásicos (175 CV e 250 CV). Após fase de lances, foram solicitadas diversas complementações documentais referentes a proposta apresentada afim de atender às exigências técnicas do Termo de Referência. Em atendimento, a licitante atualizou sua folha de dados. Em nova verificação, constatou-se que as folhas de dados apresentadas em primeira instância indicavam rendimento em 50 % de carga inferior ao exigido no Termo de Referência (94,5 % para 175 CV e 94,7 % para 250 CV). Na última versão apresentada pela proponente, os valores de rendimento constavam como 95,0 % para ambos os motores, sem que houvesse troca de modelo/linha de produto ou qualquer documento do fabricante que comprovasse alteração de código/modelo compatível com o novo rendimento. Em diligência ao sítio e catálogo do fabricante informado pela proponente (Mercosul Motores), verificou-se que os catálogos oficiais mantêm os rendimentos originalmente apresentados (94,5 % e 94,7 %), iguais aos primeiros documentos apresentados pela licitante. Assim, concluiu-se que houve edição da folha de dados com alteração do rendimento para atender à exigência do Termo de Referência, sem respaldo em documentação oficial que comprove a oferta de produto diferente ou reclassificação do modelo.

1. DO OBJETO DO RECURSO

A empresa alega que: (i) não houve alteração de modelo/linha; (ii) a variação entre 94,5 % e 95,0 % é tolerável segundo normas (ABNT NBR IEC 60034-1 / NBR 17094); (iii) a ficha revisada representa atualização de catálogo; (iv) que agiu com boa-fé e que eventual dúvida poderia ser esclarecida por diligência junto à fabricante (cita art. 64, II da Lei nº 14.133/2021 e princípios do contraditório e ampla defesa).

2. ANÁLISE TÉCNICA E FÁTICA

- a. **Natureza do rendimento** — O rendimento em condições nominais é característica técnica intrínseca ao modelo/linha do motor e consta como parâmetro de conformidade com o Termo de Referência. Não se trata de mera “*complementação descritiva*” (como, por exemplo, prazo de entrega ou documentação de empresa), mas de informação técnica essencial que define se o equipamento ofertado cumpre ou não a exigência mínima do edital.
- b. **Edição indevida das folhas de dados** — Confrontando-se as versões apresentadas pela proponente com os catálogos oficiais da fabricante (documentos consultados no sítio da fabricante indicado pela própria

proponente), verifica-se que os primeiros documentos da licitante traziam rendimento em 50 % compatível com os catálogos (94,5 % e 94,7 %). A posterior alteração para 95,0 % ocorreu sem qualquer documento do fabricante que comprove mudança de código de produto, reclassificação do modelo ou emissão de nova ficha técnica oficial que legitime o novo valor. A ausência de elemento probatório do fabricante que respalde a alteração torna a nova ficha técnica inconsistente com a realidade produtiva da linha ofertada.

- c. **Sobre a alegada tolerância normativa** — Ainda que normas técnicas possam apresentar faixas de ensaio e tolerâncias, não se justifica a edição e documentos para alterar valores de rendimento a fim de forçar atendimento a requisito editalício quando o produto originalmente ofertado não o atende. A eventual variação admitida em normativas refere-se a condições de ensaio e especificações de fabricação, não à prática de alterar documentação anexada ao procedimento licitatório como forma de adaptar retrospectivamente o produto ofertado a exigência editalícia.
- d. **Boa-fé e diligência junto ao fabricante** — A possibilidade de diligência prevista no art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021 é instrumento da Administração para esclarecer dúvida fundada e justificada. Contudo, no presente caso a diligência já foi realizada junto ao sítio e catálogo do fabricante indicado pela própria proponente, e os resultados dessa diligência corroboram os primeiros documentos apresentados (rendimentos inferiores ao exigido). A proposição de nova diligência pela proponente não desfaz a evidência de alteração da folha de dados.
- e. **Conclusão técnica** — Há prova robusta de que o produto originalmente ofertado não atendia ao requisito de rendimento mínimo exigido pelo Termo de Referência e que a documentação final apresentada pela licitante foi alterada para aparentar atendimento, sem comprovação respaldo técnico da fabricante informada. Tal conduta configura apresentação de proposta não aderente ao Termo de Referência e alteração de documento técnico como meio de adequação retroativa.

3. FUNDAMENTAÇÃO

a. **Princípios e legalidade** — A Administração deve conduzir o procedimento em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, preservando a igualdade entre os licitantes. A exigência de conformidade com o Termo de Referência é legítima e imprescindível para assegurar a competitividade leal e a adequada contratação do objeto.

b. **Diligência exaurida e ônus probatório** — A Administração oportunizou complementações e realizou diligência junto aos documentos indicados pela proponente. A não apresentação de prova idônea do fabricante sobre nova versão/novo código/modelo que contenha rendimento compatível com 95,0 % impede

o reconhecimento de conformidade. Conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência não pode ser utilizada como subterfúgio para suprir falta de elemento essencial à habilitação/aceitabilidade.

c. **Consequência da não conformidade** — A oferta de produto técnico não aderente ao Termo de Referência implica desclassificação, por incompatibilidade com as condições exigidas no edital. A alteração de documentação técnica para fins de atender retroativamente um requisito editalício, sem respaldo do fabricante, reforça a inadequação da proposta e afasta qualquer presunção de validade.

Diante do exposto, sugere-se **NÃO PROVER** o recurso administrativo interposto pela empresa **IBOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA**, mantendo-se a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta relativa aos Itens 01 (motor 250 CV) e 02 (motor 175 CV), pelos motivos técnicos e legais acima expostos: (i) o equipamento originalmente ofertado não atendia ao rendimento mínimo exigido no Termo de Referência; (ii) a alteração do valor de rendimento nas folhas de dados juntadas a posteriori ocorreu sem respaldo oficial da fabricante que comprovasse a oferta de outro produto/linha ou a reclassificação do modelo; (iii) a prática adotada configura apresentação de proposta não aderente às exigências editalícias, o que autoriza a desclassificação nos termos do procedimento licitatório, salvo melhor juízo.”

Assim, com base no parecer da área técnica, revendo o ato recorrido, por estarem esclarecidas todas as questões levantadas, sugere-se por julgar improcedente o recurso apresentado pela licitante **IBOB Industria e Comércio de Motores Elétricos Ltda.**, mantendo sua desclassificação no Pregão Eletrônico n.º 90093/2025.

À consideração superior para que revise o ato recorrido e, a seu critério, mantenha ou mude a decisão do Pregoeiro.

Caxias do Sul, 06 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA RAQUEL DE SA BOZ**
Data: 06/11/2025 08:26:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Raquel de Sá Boz,
Pregoeira.

RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90093/2025

OBJETO: Aquisição de motores elétricos de baixa tensão para a EBAB Maestra e EBAT Sagrada Família, conforme Termo de Referência Anexo I.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25/8070-0001618-1

Concordo com os termos constantes dos autos, referente ao julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **IBOB Industria e Comércio de Motores Elétricos Ltda.**, e contrarrazão, apresentada pela empresa **MRG Representações e Comércio de Materiais Ltda.**

RATIFICO a decisão da Pregoeira, mantendo a desclassificação da proposta da licitante **IBOB Industria e Comércio de Motores Elétricos Ltda.** no certame.

Caxias do Sul, 06 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **JOAO JOCEMAR UEZ PEZZI**
Data: 06/11/2025 10:11:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Uez,
Diretor-Presidente do SAMAÉ.